



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos culturais e apresentações artísticas, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos culturais e apresentações artísticas, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos culturais e apresentações artísticas, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas, e altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Art. 2º É vedado o financiamento, patrocínio ou qualquer forma de apoio, direto ou indireto, com recursos públicos para eventos, espetáculos ou manifestações artísticas que:

I - Enalteçam ou façam apologia a organizações criminosas, suas práticas ou símbolos.

II - Incentivem comportamentos ilícitos ou contrários à ordem pública.

III - Utilizem a cultura como meio de normalização da criminalidade, promovendo impacto social negativo

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Apologia ao crime organizado: qualquer forma de manifestação cultural que legitime, glorifique ou normalize a atuação de organizações criminosas, suas atividades ilícitas ou símbolos.



* C D 2 5 2 8 4 7 1 7 9 7 0 0 *

II - Recursos públicos: valores provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluindo incentivos fiscais, subvenções, patrocínios ou quaisquer outras formas de fomento governamental à cultura.

III - Projetos culturais incentivados: iniciativas artísticas, eventos e espetáculos financiados com recursos públicos, independentemente da modalidade de captação.

Art. 4º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º- É vedada a destinação de recursos previstos nesta Lei para o financiamento, direto ou indireto, de projetos culturais que promovam, incentivem ou enalteçam o crime organizado e suas práticas ilícitas.

§ 1º O descumprimento desta vedação acarretará a obrigatoriedade da devolução integral dos valores investidos, acrescidos de multa equivalente a 50% do montante total financiado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela fiscalização da execução dos projetos culturais deverão garantir o cumprimento do disposto no caput, podendo suspender imediatamente qualquer iniciativa em desconformidade com esta Lei.”

Art. 5º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º- A Fica proibida a captação de recursos incentivados para projetos culturais que envolvam espetáculos, eventos ou manifestações artísticas que promovam, incentivem ou exaltem organizações criminosas e suas práticas ilícitas.

Parágrafo único. O não cumprimento desta vedação resultará no cancelamento do projeto cultural e na devolução integral dos



valores captados, além da aplicação de multa correspondente a 50% do montante total incentivado.”

Art. 6º Os órgãos de controle competentes devem reforçar a fiscalização sobre o uso de recursos destinados ao setor cultural, garantindo que sejam empregados de forma ética e responsável, em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público da cultura deve ser realizado de maneira criteriosa, alinhando-se ao interesse público e aos valores constitucionais que orientam a administração dos recursos do Estado.

A cultura é uma ferramenta de transformação social e, como tal, deve ser promovida de forma responsável. No entanto, há registros de eventos e manifestações artísticas que, sob a justificativa da liberdade de expressão, acabam por normalizar e glorificar práticas criminosas, influenciando negativamente a juventude e comunidades vulneráveis.

O Brasil tem enfrentado desafios graves no combate ao crime organizado, especialmente nas periferias das grandes cidades. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que facções criminosas se utilizam de diversas estratégias de comunicação para fortalecer sua influência social, incluindo o uso de expressões artísticas que romantizam o crime.

O presente projeto de lei não tem o objetivo de restringir a liberdade artística, mas sim de garantir que os recursos públicos sejam empregados de maneira ética e responsável. As Leis Paulo Gustavo e Rouanet representam importantes mecanismos de incentivo à cultura, mas devem estar alinhadas ao princípio da moralidade administrativa e não podem ser utilizadas para promover narrativas que contrariem o Estado de Direito e a ordem pública.



* C D 2 5 2 8 4 7 1 7 9 7 0 0 *

Portanto, esta iniciativa visa estabelecer critérios claros para a destinação dos recursos públicos no setor cultural, assegurando que sejam utilizados para fomentar a arte e a cultura de forma ética, responsável e em benefício da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 2 5 2 8 4 7 1 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 08 DE JULHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202207-08;195
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313

FIM DO DOCUMENTO